

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir o dever de prestar alimentos da vítima de violência doméstica e familiar em relação ao agressor.

Art. 2º O art. 1.695 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.695.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor, ainda que verificada a situação de que trata o *caput*, não pode pedir alimentos à ofendida.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica contra a mulher continua a ser um problema grave na sociedade brasileira, a exigir esforços no sentido de combatê-la, especialmente por se inserir na complexidade das emoções e das relações afetivas. Sua ocorrência converte o lar, que deveria ser ambiente de proteção e cuidado, em local de constante perigo, gerando medo e ansiedade.

Reconhecendo a insuficiência da igualdade formal na atribuição e efetivação de direitos, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006,



introduziu um conjunto abrangente de medidas legais para enfrentar a violência doméstica e familiar. Entre essas medidas estão a definição dos diferentes tipos de violência, a criação de juizados especializados e a implementação de medidas protetivas urgentes. Nesse sentido, VALÉRIA DIEZ SCARANCE FERNANDES:

Essas relações sociais de afeto ou familiares, palco de abusos e inúmeras formas de violência, não podem ser reguladas unicamente por normas morais, sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família. Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas dotadas de efetividade.

Pelo sistema multidisciplinar de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei permite aos aplicadores transformar o Direito em uma realidade de justiça. E o tratamento diferenciado estabelecido é imprescindível para se proteger a mulher: uma discriminação positiva. (Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 40)

A importância desse tema é evidente, refletida na constante evolução legislativa que tem ocorrido desde a aprovação da lei. Afigura-se relevante a positivação de uma medida adicional para aprimorar a proteção das vítimas de violência doméstica: afastar a obrigação da ofendida de prestar alimentos ao agressor que, eventualmente, se encontre em situação econômica na qual não possa prover ao próprio sustento. Nesse sentido, sugerimos a inclusão de parágrafo no art. 1.695, que discipline expressamente a inexistência desse dever, evitando, assim, constrangimento judicial para a vítima e a vulneração de seu patrimônio para a manutenção de pessoa que tenha atentado contra sua dignidade.

Ante o exposto, submetemos a proposição à apreciação dos ilustres pares, a quem rogamos o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO

